



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005849-15.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.774

Apelação nº 1005849-15.2016.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Saint Mariane Vidros Especiais Ltda

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) - Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986) - Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada – Não aplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ - Sentença de procedência reformada - **Recurso provido.**

Pelo V. Acórdão de fls. 312/322, esta C. Câmara negou provimento ao recurso da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 241/247, que julgou procedente a ação ordinária proposta por **Saint Mariane Vidros Especiais Ltda** em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte ativa e a ré, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) e encargos setoriais; e condenar a ré a restituir ao autor o montante pago por conta da majoração indevida da base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Houve manejo pela Fazenda Estadual de recurso especial (fls. 345/386) e de recurso extraordinário (fls. 397/427).

Despacho da E. Presidência, ordenando o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 194/196), com observação

quanto à inaplicabilidade da modulação de efeitos da tese ao presente caso concreto.

Opostos embargos de declaração quanto à referida observação, a E. Presidência remeteu a apreciação para a Turma Julgadora.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Isso porque, em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851- TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

***Tema nº 986:** “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser “*infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica*”.

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna a **improcedência da ação** - restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, ainda, que a questão discutida não foi alcançada pela modulação de efeitos do Tema 986. Esta compreende as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020); e conforme se verifica dos autos, não houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/98).

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é *“possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*.

E, ante a inversão da sucumbência, fica a parte autora condenada nas custas processuais e verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **voto pelo provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator